## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006245-34.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Sergio Garcia Ferreira
Requerido: José Donisete Noqueira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que teria suportado.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 23 de março de 2018, por volta de 21h:30min, foi buscar sua namorada (ela se divorciou do primeiro réu e é genitora dos demais réus) para um passeio.

Alegou ainda que defronte ao imóvel em que ela residia (nos fundos do mesmo, ocupado pelos réus na parte da frente) foi surpreendido com um ataque repentino e brutal dos réus que, munidos de pedaços de pau, passaram a danificar o vidro traseiro e a lataria de seu automóvel.

Salientou que ao sair do veículo foi agredido pelos réus com socos, pauladas e pontapés, tendo por fim o réu **CÉSAR** subido no telhado do imóvel para, de lá, arremessar telhas em seu automóvel.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pelos réus **JOSÉ DONISETE e CÉSAR** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroversa a ocorrência de um desentendimento havido na ocasião em apreço.

A fls. 11/12 há comprovação de que em decorrência desse evento o autor sofreu escoriação no ombro direito, equimose arroxeada na região peitoral direita, escoriação nasal e infra-orbital esquerda que cristalizaram lesão corporal de natureza leve.

Já a fls. 13/17 ficaram patenteados os danos no automóvel do autor verificados no teto, na região metálica esquerda, na fratura do vidro traseiro e na amalgadura no para-lama traseiro direito.

Quanto à maneira pela qual se desenvolveram os fatos, as partes ofertaram explicações divergentes.

Na esteira da petição inicial, os três réus agrediram fisicamente o autor e danificaram seu automóvel sem que houvesse motivo para isso.

De acordo com a contestação, **JOSÉ DONISETE** tentou conversar com o autor porque ficava constrangido com a sua presença para buscar a namorada (sua ex-mulher), mas ele passou a empurrá-lo e a atingir sua honra; nesse momento, **VÍTOR** interveio em sua defesa, danificando o automóvel do autor.

Ao longo da instrução, duas testemunhas foram

inquiridas.

Agenir de Fátima Paglioto (namorada do autor, ex-mulher de JOSÉ DONISETE e genitora de CÉSAR e VÍTOR), ouvida como informante, respaldou em linhas gerais a versão exordial, confirmando que CÉSAR desferiu um soco no autor, que VÍTOR o atingiu no ombro enquanto JOSÉ DONISETE o segurava e que VÍTOR também causou danos no vidro traseiro, no teto e na lataria do automóvel dele.

Em contrapartida, Sônia Margarida da Costa Munareto disse que o autor, depois de **JOSÉ DONISETE** pedir para não ficar na frente da casa, saiu do automóvel portando uma espécie de taco de sinuca, investindo contra **JOSÉ**, o que fez com que **VÍTOR** aparecesse e conseguisse pegar esse objeto, posteriormente recuperado pelo autor; acrescentou que após o autor provocar os réus (**VÍTOR e JOSÉ DONISETE** já haviam entrado em casa) **VÍTOR** voltou e danificou seu automóvel.

No cotejo entre esses elementos, entendo que prevalece o depoimento de Agenir, seja por estar em consonância com o relato do autor, seja porque o de Sônia não está com o dos réus (não se vê na contestação, por exemplo, que o autor teria saído do automóvel portando algum objeto ou que tivesse posteriormente provocado os réus quando já estavam em casa), além de não se saber – se fosse acolhido – como teriam surgido os ferimentos do autor, pois ela deixou claro que ele não sofreu agressões na oportunidade.

Diante desse contexto, a responsabilidade de todos os réus transparece certa, sendo a sua superioridade numérica em face do autor dado a evidenciar a extensão do desentendimento havido.

Assentadas essas premissas, a obrigação em ressarcir os danos materiais com os quais o autor arcou é indiscutível.

Eles estão definidos nos documentos de fls. 18/19, não impugnados específica e concretamente em momento algum.

A mesma solução aplica-se à reparação dos

danos morais.

Mesmo que se reconheça o embaraço aos réus com a situação verificada, isso claramente não os autorizava a agredir fisicamente o autor.

Ele, ademais, pela própria forma como tudo se passou experimentou desgaste e abalo de vulto compatíveis com a configuração de danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (a propósito, ressalto que inexiste prova alguma da posição econômica dos réus) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 2.330,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época da confecção do orçamento de fl. 18 e do desembolso de fl. 19), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.